

A (IN) ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS: ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

THE (IN)ADMISSIBILITY OF UNLAWFUL EVIDENCE: ANALYSIS OF THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY

Angélica Tertuliano Castro¹
Isabel Cristina Alcântara Gonçalves²
Lídia Lima da Fonte³
Silvana Vieira Maia Gentil⁴
Deo Pimenta Dutra⁵

RESUMO

O trabalho tem por objetivo estudar a admissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro em face do princípio da proporcionalidade e se tais provas devem ser admitidas no processo como forma de alcançar a verdade ou se devem ser excluídas em nome da preservação dos direitos individuais. A análise do princípio da proporcionalidade nesse contexto, se justifica para equilibrar a busca pela verdade processual com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo penal. Uma abordagem objetiva desse tema permitirá uma compreensão mais clara das limitações e dos critérios para o uso de provas obtidas. a questão principal é se tais provas devem ser admitidas no processo como forma de alcançar a verdade ou se devem ser excluídas em nome da preservação dos direitos individuais.

Palavras-chave: Prova Ilícita. Inadmissibilidade. Admissibilidade. Princípio da Proporcionalidade. Processo Penal.

ABSTRACT

The aim of the work is to study the admissibility of illicit evidence in the Brazilian criminal process in light of the principle of proportionality and whether such evidence should be admitted in the process as a way of achieving the truth or whether it should be restored in the name of preserving individual rights. The analysis of the principle of proportionality in this context is justified to balance the search for procedural truth with the protection of the fundamental rights of individuals involved in the criminal process. An objective approach to this topic will allow a clearer understanding of the limitations and criteria for using the evidence obtained. The main question is whether such evidence should be admitted into the process as a way of reaching the truth or whether it should be restored in the name of preserving individual rights.

Keywords: Illicit Evidence. Inadmissibility. Admissibility. Principle of Proportionality. Criminal Procedure.

¹ Bacharelada em Direito – Doctum JF/MG.

² Bacharelada em Direito – Doctum JF/MG.

³ Bacharelada em Direito – Doctum JF/MG.

⁴ Bacharelada em Direito – Doctum JF/MG. Bacharel em Administração de Empresas –Universidade São Judas Tadeu – Campus Mooca/SP

⁵ Doutorado em Educação – UNINCOR. Professor de ensino superior.

1. INTRODUÇÃO

No contexto do Processo Penal, a discussão sobre “*a (in) admissibilidade das provas ilícitas: análise do princípio da proporcionalidade*”, está intrinsecamente ligada ao respeito aos direitos fundamentais e à busca pela verdade real. Provas ilícitas são aquelas obtidas de forma ilegal, violando direitos constitucionais ou legais. Contudo, a questão principal é se tais provas devem ser admitidas no processo como meio de alcançar a verdade ou se devem ser excluídas em nome da preservação dos direitos individuais.

O princípio da proporcionalidade desempenha um papel crucial nessa análise.

A ideia é arrazoar os pontos conflitantes, quer dizer, buscando apurar a verdade no processo penal e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

A doutrina e a jurisprudência têm se deparado com o desafio de estabelecer critérios para determinar quando a admissão de uma prova ilícita seria desproporcional em vista do objetivo de buscar a verdade no processo.

Assim, a análise da (in)admissibilidade das provas ilícitas no Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito e está presente em diversos ramos do Direito, incluindo o Processo Penal. Ele implica que as medidas adotadas pelo Estado devem ser proporcionais aos objetivos almejados, buscando evitar excessos e garantir a proteção dos direitos fundamentais.

Este trabalho visa estudar a admissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro em face do princípio da proporcionalidade.

A escolha do tema se deu em virtude de sua atualidade e importância, uma vez que esbarra na temática da insegurança jurídica.

A questão da (in) admissibilidade das provas ilícitas no processo penal é de grande relevância no contexto jurídico, pois envolve questões fundamentais de justiça, garantias individuais e eficácia da lei.

A análise do princípio da proporcionalidade nesse contexto se justifica pela necessidade de equilibrar a busca pela verdade processual com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo penal.

Uma abordagem objetiva desse tema permitirá uma compreensão mais clara das limitações e dos critérios para a utilização de provas obtidas.

Pretende-se com este estudo, a exposição das teorias a respeito da utilização de provas ilícitas no processo penal, quais sejam: Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, Mácula ou Prova Ilícita por Derivação; Teoria das Fontes Independentes ou provas absolutamente

independentes; Teoria da Descoberta Inevitável; Teoria da Boa fé; Teoria da Tinta diluída ou Mancha Purgada; também investigar como ocorre a aplicação do Princípio da Proporcionalidade na admissão ou não das provas ilícitas no processo penal, enfatizando o Princípio da Proporcionalidade na produção da prova, no tocante a pretensão punitiva e a presunção de inocência. Analisar a divisão do ônus da prova perante a doutrina e jurisprudência. Diferenciar Provas Ilícitas, Provas Ilegítimas e Provas Irregulares. Explicar a Teoria da Exclusão da Ilícitude. Conceituar Princípio da Serendipidade e provas ilícitas. Investigar se é possível a admissão de provas ilícitas no processo penal, explicitando a diferença de tratamento desta utilização quando for Pro Reo (na dúvida, em favor do réu) e Pro Societate (na dúvida, em favor da sociedade).

Foi eleito como referencial teórico o Princípio da Proporcionalidade que, segundo o Ministro Gilmar Mendes, considera que:

A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No Direito Constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. O princípio da proporcionalidade determina que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Desta forma significa que a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor. Daí dizer-se que a culpabilidade é a medida da pena (MENDES, 2004, p. 47).

Sendo o princípio da proporcionalidade um modo de controle das normas, na prática ele significa dizer se uma norma é ou não constitucional em cima de parâmetros de proporcionalidade. O termo proporcionalidade é mais utilizado pela doutrina alemã, enquanto o termo razoabilidade é mais utilizado pela doutrina norte-americana; mas no fundo as duas ideias são muito próximas, a noção básica é que uma norma ela se torna inconstitucional. No processo penal é utilizado para determinar a pena a ser aplicada a um réu, devendo ser proporcional à gravidade do crime cometido.

É considerado um princípio implícito da Constituição Federal, sendo uma decorrência do Estado de Direito e, portanto, o limite da atuação estatal no que tange ao exercício do poder de restringir direitos, principalmente, direitos e garantias fundamentais.

Também foi eleito como marco teórico o posicionamento do STF acerca da temática nos HC's 70.814/SP e 79.512/RJ. Tais julgados abarcam exemplos de casos com entendimentos do STF acerca de garantia constitucional, da inadmissibilidade da prova ilícita,

dos valores fundamentais da dignidade humana, do princípio da proporcionalidade e do interesse público.

A noção de proporcionalidade tem sido empregada nas decisões do Supremo Tribunal Federal, principalmente como uma ferramenta para resolver conflitos entre direitos fundamentais.

A pesquisa a ser realizada será qualitativa, essencialmente bibliográfica e documental.

2. TEORIAS A RESPEITO DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL

2.1. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA, MÁCULA OU PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO

A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, também referida como Mácula ou Prova Ilícita por Derivação, compreende à ilicitude estendida às provas obtidas por meios ilícitos, em violação às normas constitucionais ou legais, não sendo estas admitidas no devido processo penal, tratado no Código de Processo Penal, artigo 157, onde lê-se que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (Artigo 157 do Código de Processo Penal).

A Constituição Brasileira em seu artigo 5º e incisos LV e LVI determinam que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(EC no 45/2004)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
(Artigo 5º, incisos LV e LVI da Constituição da República Federativa do Brasil, 2016).

Assim também, os incisos X, XI e XII do artigo 5º da Constituição Brasileira, que vem proteger os direitos que protegem a autonomia do indivíduo, impedindo que provas sejam alcançadas de forma ilícita (tal como uma busca ilegal ou mesmo por tortura):

Artigo 5º da Constituição Federal - incisos:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
 XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
 (Artigo 5º, incisos X, XI e XII da Constituição da República Federativa do Brasil, 2016).

O nome dado a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (fruits of the poisonous tree) é uma linguagem figurada, pois assim como a árvore envenenada transmite o veneno para seus frutos, uma prova ilícita transmite o seu vício para outras provas que lhe forem decorrentes (SENZIANI, 2023, p.25).

Nesse sentido, Takayanagi cita como exemplo:

O caso de uma confissão extorquida mediante tortura, em que o acusado indica onde se encontra o produto do crime, que vem a ser regularmente apreendido. A ilicitude da obtenção da prova transmite-se às provas derivadas, que são, assim, igualmente banidas do processo (TAKAYANAGI, São Paulo, 2012, p.795).

De acordo com Avolio (2000, p.189), a teoria dos frutos da árvore envenenada (ou prova ilícita por derivação) foi criada pela Suprema Corte norte-americana a partir do julgamento do caso *Silverthorne Lumber Co v. United States*, em 1920. Neste sentido, Senziani (2023, p.24-25) nos traz que:

O conceito de se originou no caso *SILVERTHORNE LUMBER CO v US*, de 1920. Após a prisão de Fred Silverthorne e seu pai sem autorização judicial, as autoridades estaduais invadiram o escritório da empresa da família e apreenderam todos os livros, papéis e documentos presentes no local. Após serem libertados, os Silverthorne solicitaram a devolução dos documentos que foram ilegalmente apreendidos. Eventualmente, eles conseguiram que os documentos originais fossem devolvidos, mas as autoridades fizeram cópias de todo o material antes de devolvê-lo. Posteriormente, ao analisarem o conteúdo incriminatório das cópias, o juiz do caso emitiu uma ordem exigindo que os Silverthorne entregassem novamente os documentos originais às autoridades. A Suprema Corte dos Estados Unidos considerou inválida a intimação que tinha sido emitida com base em informações obtidas por meio de uma busca ilegal. A acusação não teve permissão para utilizar no processo a evidência diretamente obtida da busca ilegal, nem a evidência obtida indiretamente por meio da intimação que se baseava nessa busca ilegal (LIMA⁶, 2012 apud SENZIANI, 2023, p.24-25).

Ainda nesse sentido, o autor Guilherme de Souza Nucci explica que desta forma:

Assim, quando uma prova for produzida por mecanismos ilícitos, tal como a escuta ilegalmente realizada, não se pode aceitar as provas que daí advenham. Exemplo: graças à escuta ilegal efetivada, a polícia consegue obter dados para a localização da

⁶ LIMA, R. B. **Manual de processo penal**, Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

coisa furtada. A partir disso, obtém um mandado judicial, invade o lugar e apreende o material. Note-se que a apreensão está eivada do veneno gerado pela prova primária, isto é, a escuta indevidamente operada. Se for aceita como lícita a segunda prova, somente porque houve a expedição de mandado de busca por juiz de direito, em última análise, estar-se-ia compactuando com o ilícito, pois se termina por validar a conduta ilegal da autoridade policial. (NUCCI, 2023).

Portanto, resta cristalina a ideia de que as provas são as peças fundamentais para a formação da convicção do Juiz. Todavia, para a obtenção de tais provas, devem ser observadas todas as normas legais, caso contrário, serão consideradas ilícitas, e estas podem derivar ou até contaminar outras provas, abrindo caminho para o requerimento de anulação destas provas com supedâneo na consagrada Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (PEREIRA, 2022).

Desta forma, de acordo com Santos, (2022, p.39), “a teoria dos frutos da árvore envenenada não é absoluta, visto que sua incidência sofre limitações”; conforme trataremos nos tópicos a seguir discorrendo sobre as teorias das fontes independentes; da descoberta inevitável; da boa-fé e da tinta diluída.

2.2. TEORIA DAS FONTES INDEPENDENTES OU PROVAS ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTES

Conforme entendimento de Lopes Jr. (2019), nas provas consideradas absolutamente independentes não há entre elas um nexo de causa e efeito, sendo a fonte de uma prova independente desassociada da ilícita.

De acordo com Avolio⁷ (2000 apud SENZIANI, 2017, p.18), essa teoria foi criada pela Corte Americana e foi adotada a partir do caso *Murray v. United States* em 1988:

Policiais perceberam atividade suspeita de tráfico de drogas em torno de um armazém e entraram no local ilegalmente, encontrando drogas. Deixaram tudo como estava, requereram um mandado, sem informar a invasão, utilizando apenas outros elementos de prova que já haviam sido colhidos lícitamente, e fazendo a busca depois de autorizada, encontraram a droga. Depois de descoberta a invasão ao depósito, a Corte confirmou o entendimento de que a prova não era ilícita, pois o mandado foi concedido com base em elementos lícitos e não na entrada não autorizada no armazém (AVOLIO apud SENZIANI, 2017).

A legislação brasileira estabelece no artigo 157 do Código de Processo Penal que as provas constituídas de forma ilícita, contrariando as normas constitucionais ou legais, são inadmissíveis e devem ser retiradas do processo; sendo entretanto consideradas nos

⁷ AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

parágrafos 1º e 2º, incluído pela Lei nº 11690 de 2008, a questão da prova com fonte independente da prova ilícita, quando não se evidencia o nexo de causalidade entre elas:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008; CPP, Art. 157 - Lei nº 11.690, 2008. (BRASIL, 2008).

Neste sentido, Martins afirma que:

O problema do legislador foi ter conceituado prova independente no § 2º, pois assim dividiu a doutrina em duas correntes: a primeira defende que o conceito de fonte independente está correto; já a segunda corrente sustenta que o § 2º se refere à teoria da descoberta inevitável (que será estudada em tópico autônomo) (MARTINS, 2016, p. 12).

Ada Pellegrine Grinover, considera dispensável a inclusão trazida pela Lei nº 11.690, de 2008 ao artigo 157 do CPP, visto que o conceito de prova derivada implica na existência de uma relação de causalidade entre a ilegalidade da primeira prova e a obtenção da segunda. Caso não ocorra essa conexão, fica evidente que não se está lidando com uma prova derivada (GRINOVER, 2008, p.133).

Já o autor Aury Lopes Jr. (2022, p.465) critica a redação o §2º do referido artigo, devido a abertura de interpretação a que o mesmo está exposto, tornando perigosa essa abertura em relação aos trâmites e meios investigativos de praxe. Segundo Badaró (2022, p.468-469), como não existe nexo de causalidade entre as provas, também não existe problematização da prova ilícita por derivação, sendo desnecessário o acréscimo à redação da lei.

De toda forma, faz-se necessário toda cautela na aplicação da fonte independente, fazendo-se imprescindível a apresentação indubitável de que a prova apresentada provenha de uma fonte autônoma da prova ilícita, livre de qualquer nexo causal; caso contrário, havendo dúvida, prevalece a teoria da prova ilícita e o emprego do princípio *in dubio pro réu* (LIMA,2022).

2.3. TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL

A Teoria da descoberta inevitável admite a validade de uma prova derivada de outra que foi descoberta de forma ilícita, visto que a prova derivada já seria encontrada por outras vias lícitas.

Segundo Aury Lopes Jr. ensina que:

Teoria da descoberta inevitável (*inevitable discovery exception*): quando se demonstra que a prova poderia ser obtida por qualquer outra forma; seria descoberta de outra maneira, inevitavelmente. Mas a carga de provar que a descoberta era inevitável é inteiramente da acusação. (LOPES JR.; 2019).

Neste sentido, entende-se que não deve ser reconhecido a ilicitude da prova, quando evidenciado que tal prova seria produzida invariavelmente, independente da ilicitude inerente (MARTINS, 2016).

Se a prova, que circunstancialmente decorre de prova ilícita, seria conseguida de qualquer maneira, por atos de investigação válidos, ela será aproveitada, eliminando-se a contaminação. A inevitabilidade da descoberta leva ao reconhecimento de que não houve um proveito real, com violação legal (TÁVORA; ALENCAR, 2010 apud LOPES, 2023)⁸.

Segundo LIMA⁹ (2012 apud SENZIANI, 2023), analisa que há doutrinadores que se posicionam no sentido da inconstitucionalidade da limitação da descoberta inevitável, nesse contexto, Antônio Magalhães Gomes Filho afirma que esse dispositivo vai contra o espírito da garantia constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso LVI da Constituição Brasileira de 1988, e, portanto, deve ser considerado inconstitucional. Seguindo uma linha de pensamento semelhante, Ada Pellegrini Grinover argumenta que o dispositivo coloca em perigo o próprio propósito da proibição constitucional, que visa a evitar violações dos direitos individuais consagrados na Constituição, pois abre alternativa de validação de alguma outra prova provinda de uma ilegalidade.

Com este entendimento, Martins (2016) afirma que a aplicabilidade desta teoria somente atende quando houver embasamentos em dados concretos e não especulativos, certificando-se da existência de investigação que levaria certamente a descoberta da prova.

⁸ TÁVORA, N.; ALENCAR, R.R. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2010.

⁹ LIMA, R.B. **Manual de Processo Penal**, Rio de Janeiro 2012

2.4. TEORIA DA BOA-FÉ

Segundo Aguiar, Lima, Sotero (2017), essa teoria se concentra na análise da intenção de quem produz a prova. Se a autoridade estiver agindo com a crença de que seu ato é legalmente válido, a prova deve ser considerada, ainda que ilícita.

Neste sentido, Santos (2022, p.44), informa tratar-se de uma questão bastante sensível, uma vez que devido a erro de fato praticado por um agente, um direito fundamental seria violado, não obstante uma vez que devido a sua boa-fé, tal ilegalidade é de tal forma afastada.

De acordo com Freitas (2010), “ nos casos em que ficar demonstrado, além de qualquer dúvida razoável, que a atuação da autoridade se deu de boa fé, não haverá razão para a exclusão da prova.”

2.5. TEORIA DA TINTA DILUÍDA OU MANCHA PURGADA

A Teoria da Tinta Diluída (Purged Taint Exception), também chamada de Mancha Purgada ou Nexo Causal Atenuado e conforme aponta Martins:

A teoria ensina que por mais que tenha havido uma contaminação nas provas, possa ser que consiga apagar esta mancha. Para a Tinta Diluída, não se aplica a teoria dos frutos da árvore envenenada se o nexo de causalidade, entre a prova originária e a derivada, for atenuado por consequência de circunstâncias supervenientes na cadeia probatória, pelo decurso temporal, pela relevância da ilegalidade, ou pela confissão de um dos envolvidos. Nesse caso, mesmo havendo a contaminação da prova derivada, essa contaminação será afastada para que seja aproveitada a prova no processo (MARTINS, 2016, p.15).

Neste sentido, Lima (2013) nos apresenta que a Teoria da Mancha Purgada teve sua origem na Suprema Corte norte-americana, no caso *Wong Sun vs. US*, em 1963.

Segundo essa teoria, apesar da existência de ligação entre uma prova ilícita e outra derivada desta, essa ligação torna-se enfraquecida por acontecimentos posteriores que venham a eliminar a irregularidade da prova ilícita, mantendo-se lícita a prova derivada.

Conforme Santos (2022, p.41), o enfraquecimento da relação de causalidade pode ser “em razão de circunstâncias relacionadas ao tempo (prova ilícita de data muito remota em relação à nova prova), ao espaço ou à força determinante da prova primária relativamente secundária.”

Intepretando essa teoria como admissível no ordenamento jurídico brasileiro, Lima considera que:

Apesar de não haver qualquer referência expressa à limitação da tinta diluída, ao se referir o dispositivo à ausência de nexo de causalidade entre a prova ilícita originária e a prova subsequente, pode-se daí extrair a adoção da referida teoria. Isso porque, segundo a teoria em questão, o vício da ilicitude originária, quando atenuado em virtude do decurso do tempo, de circunstâncias supervenientes, da magnitude da ilegalidade funcional ou da colaboração voluntária de um dos envolvido, faz desaparecer o nexo causal entre a prova ilícita e originária e prova subsequente, não sendo viável falar-se em prova ilícita por derivação (LIMA, 2013 apud SANTOS, 2022).¹⁰

3. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA ADMISSÃO OU NÃO DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL

O presente artigo analisa a aplicação do princípio da proporcionalidade na admissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro. A discussão envolve a tensão entre a pretensão punitiva do Estado e a presunção de inocência, a divisão do ônus da prova na doutrina e jurisprudência, além de diferenciar provas ilícitas, ilegítimas e irregulares. A teoria da exclusão da ilicitude e o princípio da serendipidade também são abordados, proporcionando uma visão abrangente sobre a temática.

Luiz Guilherme Marinoni (2009) argumenta “que o princípio da proporcionalidade pode, em casos extremamente excepcionais, justificar a admissibilidade de uma prova ilícita no processo penal, embora a regra geral seja a inadmissibilidade. Ele entende que a proporcionalidade permite uma análise equilibrada entre a gravidade da violação de direitos fundamentais e a necessidade de proteção social em face de crimes de alta gravidade”.

O autor propõe, assim, uma visão em que o processo penal deve se guiar não só pela observância estrita das normas processuais, mas também pelo compromisso de balancear interesses fundamentais. Para ele, a proporcionalidade é um mecanismo que permite ao juiz avaliar, em um contexto muito restrito, a admissibilidade de uma prova obtida ilicitamente quando esta seja vital para a justiça e quando o dano ao direito fundamental não ultrapasse o valor do bem jurídico que se pretende proteger.

O princípio da proporcionalidade é um conceito jurídico que visa garantir um equilíbrio entre os interesses envolvidos em uma determinada situação. Ele se desdobra em três aspectos principais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação refere-se à necessidade de que os meios utilizados para a produção da prova sejam apropriados para alcançar o objetivo pretendido. Assim, as provas devem ser obtidas de maneira que não comprometam a dignidade do indivíduo. Segundo Sarmiento (2012), “os meios probatórios devem ser compatíveis com a dignidade da pessoa humana”.

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro. Curso de Processo Penal. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013.

O subprincípio da necessidade exige que a medida adotada seja a menos gravosa possível. Se existirem formas alternativas de obtenção da prova que não violem os direitos do acusado, estas devem ser preferidas. A jurisprudência brasileira tem enfatizado que a utilização de provas obtidas de maneira ilícita é inaceitável, uma vez que compromete a integridade do processo penal.

Portanto, a proporcionalidade em sentido estrito busca balancear a necessidade de alcançar um objetivo legítimo com a proteção dos direitos fundamentais, permitindo que o uso de medidas restritivas de direitos seja justificado apenas quando não houver outra alternativa e quando os danos causados forem minimizados em comparação com os benefícios sociais.

Um exemplo prático, se em um processo, a polícia obtiver uma prova de forma ilícita, mas essa prova for essencial para garantir a condenação de alguém que cometeu um crime de grande gravidade (como um homicídio), a proporcionalidade em sentido estrito deve ser analisada. Isso envolveria uma avaliação sobre:

- Se a prova é crucial para a descoberta da verdade,
- Se não existe outra forma menos invasiva de obter a mesma prova,
- E se a violação dos direitos do réu (como a privacidade) é superada pela necessidade de punir um crime grave.

Este subprincípio analisa se a gravidade da violação dos direitos do réu é proporcional ao benefício da prova obtida. O jurista Zaffaroni (2008) afirma que “a proteção dos direitos fundamentais deve prevalecer sobre a mera pretensão punitiva do Estado”.

3.1. A PRODUÇÃO DA PROVA: PRETENÇÃO PUNITIVA x PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

A presunção de inocência é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988). Essa premissa gera um ônus probatório sobre o Estado, que deve demonstrar a culpa do acusado.

A produção de prova no processo penal é fortemente influenciada pelos princípios da presunção de inocência e da pretensão punitiva do Estado. O Supremo Tribunal Federal (STF) têm consolidado entendimentos que equilibram o direito do réu de ser considerado inocente até prova em contrário com a necessidade do Estado de exercer a pretensão punitiva de maneira justa e fundamentada.

STF – Habeas Corpus 126.292: O STF reafirmou que a presunção de inocência é um direito fundamental, assegurando que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O ônus da prova cabe exclusivamente à acusação, e qualquer dúvida razoável deve beneficiar o réu, segundo o princípio **in dubio pro reo**.

STF – Recurso Extraordinário 593.727/MG: O STF decidiu que a produção de provas ilícitas, isto é, obtidas em violação de normas constitucionais, é inadmissível, mesmo quando podem ser decisivas para a condenação. Este entendimento reafirma que o exercício da pretensão punitiva deve respeitar a legalidade e os direitos constitucionais do acusado.

Essas decisões mostram que, embora a pretensão punitiva do Estado seja legítima, ela é limitada pela presunção de inocência e pelas garantias processuais, exigindo que a produção de provas respeite os direitos fundamentais do réu. Assim, a jurisprudência nacional busca um equilíbrio entre a proteção dos direitos do acusado e a eficiência do sistema de justiça criminal.

3.2. ÔNUS DA PROVA: ANÁLISE DE SUA DIVISÃO PERANTE A DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

O ônus da prova é uma questão central no processo penal. A doutrina tradicionalmente divide o ônus da prova entre acusação e defesa. Segundo Lopes Júnior (2010), “o ônus da prova recai sobre a parte que alega a existência de um fato”. Contudo, a jurisprudência tem reconhecido que, em matéria penal, o ônus da prova recai principalmente sobre o acusador, em respeito à presunção de inocência.

Conforme explica o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2011), o ônus da prova é um princípio fundamental no processo penal. “Em casos criminais, a responsabilidade de provar a materialidade (a existência do crime) e a autoria (quem cometeu o crime) recai sobre a acusação. O réu, protegido pelo princípio constitucional da presunção de inocência, não é obrigado a provar sua inocência”.

Quando a defesa alega uma excludente de ilicitude, como a legítima defesa, e apresenta uma prova que gera dúvida razoável sobre o ocorrido, essa dúvida deve beneficiar o réu. Esse entendimento é fundamentado pelo princípio *"in dubio pro reo"* (na dúvida, a favor do réu). Portanto, mesmo se a acusação estabelecer a autoria e a materialidade, qualquer incerteza legítima que surja a partir das provas da defesa deve ser considerada em favor do acusado.

Em suma, cabe à acusação comprovar todos os elementos essenciais do crime — tipicidade, ilicitude e culpabilidade — enquanto à defesa basta levantar uma dúvida razoável para que o réu não seja condenado.

3.3. PROVAS ILÍCITAS x PROVAS ILEGÍTIMAS

A distinção entre provas ilícitas e ilegítimas, abordada na doutrina por autores como Ada Pellegrini Grinover, esclarece diferentes formas de violação legal no contexto probatório.

Ada Pellegrini Grinover (2007) adota uma visão de que “o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado com extrema cautela em casos de provas ilícitas, especialmente considerando as garantias constitucionais e a presunção de inocência”. Ela argumenta que o uso de provas ilícitas pode ser justificado apenas em situações excepcionais, onde o direito fundamental à segurança pública esteja gravemente ameaçado e onde não existam outras provas disponíveis. A jurista sustenta que, mesmo quando a proporcionalidade é invocada, os limites da legalidade e da moralidade não podem ser desrespeitados.

O artigo 157 do Código de Processo Penal brasileiro não distingue explicitamente entre provas ilícitas e ilegítimas, tratando todas como provas ilícitas ao definir que são ilícitas as provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. No entanto, a doutrina estabelece uma diferenciação: provas ilegítimas seriam aquelas obtidas em desrespeito as normas processuais, enquanto as provas ilícitas violariam diretamente normas constitucionais ou de direito material.

A doutrina, adotando a distinção proposta por Grinover (2007), considera que provas contrárias à lei fazem parte do gênero “provas ilegais”, que se subdividem em:

- Provas ilícitas: obtidas com violação de normas materiais, como as constitucionais.
- Provas ilegítimas: obtidas em desacordo com normas processuais.

Essa classificação visa organizar as categorias de violação e definir os limites de admissibilidade das provas no processo penal brasileiro, com base na sua origem e na forma como foram obtidas.

3.3.1. PROVAS IRREGULARES

A jurisprudência brasileira estabelece que provas irregulares, ou seja, aquelas que não cumprem rigorosamente os procedimentos formais, podem ou não ser admitidas no processo penal, dependendo da natureza da irregularidade. A distinção é feita entre provas ilícitas

(obtidas em violação a normas constitucionais ou legais) e provas ilegítimas (obtidas em desrespeito as normas processuais). Provas ilícitas são inadmissíveis, enquanto algumas provas ilegítimas podem ser convalidadas, conforme o entendimento do STJ.

As provas irregulares são aquelas que, embora lícitas, apresentam vícios que comprometem sua validade. A jurisprudência frequentemente exclui essas provas em respeito ao devido processo legal, evitando que irregularidades processuais prejudiquem o acusado.

RHC 119.342/SP: O STJ afirmou que as interceptações telefônicas realizadas sem a devida renovação judicial também são ilícitas, pois excedem o limite temporal permitido. Segundo o tribunal, qualquer obtenção de prova sem a devida autorização judicial é uma afronta ao princípio da legalidade.

3.4. TEORIA DA EXCLUSÃO DA ILICITUDE

A teoria da exclusão da ilicitude estabelece que, em algumas circunstâncias, a prova obtida de maneira ilícita pode ser admitida, desde que sua relevância para a busca da verdade supere a gravidade da violação dos direitos do acusado. No entanto, essa teoria deve ser aplicada com cautela, uma vez que a proteção dos direitos fundamentais deve prevalecer em qualquer situação.

São situações em que um ato tipicamente criminoso não é considerado ilícito, pois está amparado por causas excludentes de ilicitude, como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de um direito, conforme determina o artigo 23 do Código Penal Brasileiro:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.
(Art. 23, incisos I, II e III - Código Penal Brasileiro)

Na jurisprudência, essa teoria é aplicada para avaliar se o réu agiu sob uma dessas excludentes, o que, se comprovado, resulta em absolvição ou exclusão da culpabilidade.

Esses julgados reforçam o entendimento de que o processo penal deve sempre levar em conta as excludentes de ilicitude em favor do réu, quando comprovadas ou em situações de dúvida razoável.

3.5. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE E PROVAS ILÍCITAS

O princípio da serendipidade, que se refere à descoberta de algo valioso por acaso, pode ser relevante na discussão sobre provas ilícitas. Embora a descoberta acidental de provas possa levar a resultados positivos para a justiça, sua admissibilidade não deve comprometer os direitos do réu. Assim, a serendipidade não justifica a violação de direitos fundamentais. Essa teoria refere-se à obtenção de provas inesperadas de um crime diferente daquele que é alvo de uma investigação, durante uma diligência autorizada para outro fim. Quando autoridades policiais, ao cumprir um mandado ou interceptação telefônica autorizada, encontram evidências fortuitas de outra infração penal, o princípio da serendipidade pode ser aplicado para decidir se tais provas podem ser admitidas no processo penal.

A admissibilidade dessas provas fortuitas depende do cumprimento de critérios rigorosos para evitar abusos de autoridade. A prova será válida e poderá ser usada no processo caso:

1. Haja conexão ou continência com o crime investigado, conforme artigos 76 e 77 do CPP.
2. Haja comunicação imediata ao juiz sobre o novo fato ou envolvimento de outra pessoa, especialmente se essa pessoa possui prerrogativa de foro.
3. O juiz confirme a conexão com o crime original, conforme os critérios da autorização inicial.

Se as provas obtidas revelarem crimes que não possuem conexão com a investigação inicial, elas não são válidas como provas para o caso em questão, mas podem servir como “fontes de prova” ou “notícia-crime”, que justifiquem novas investigações preliminares.

Nesses casos, o material encontrado fortuitamente será suficiente para iniciar outra investigação, desde que respeite os direitos constitucionais.

A jurisprudência do STJ reforça que, ao se deparar com o envolvimento de pessoas com prerrogativa de foro, as provas devem ser remetidas à instância competente, após uma análise de validade e suficiência. Isso evita a divulgação indevida de informações protegidas, especialmente em conversas interceptadas envolvendo advogados ou comunicações que gozem de sigilo. Dessa forma, o uso da serendipidade como critério de admissão de provas segue princípios constitucionais, assegurando o devido processo e a preservação da intimidade dos investigados.

4. A (IM)POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DAS PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL

4.1. A PROVA ILÍCITA PRO REO

As provas colhidas de maneira ilícita podem comprometer a validade do processo, mas, quando se trata de provas ilícitas em benefício do réu, esta pode ser utilizada caso seja para garantir a presunção de inocência e a liberdade do indivíduo.

O direito à liberdade deverá sempre prevalecer, mesmo que para que isso ocorra, seja necessário utilizar-se de provas ilícitas para demonstrar a inocência do sujeito no processo penal. Ainda, quando a prova for conseguida sob estado de necessidade, onde o réu pretende salvar seu direito à liberdade e para isso tenha que sacrificar o direito que foi violado quando da obtenção da prova, a mesma deve ser admitida.

Aury Lopes Jr defende essa possibilidade explicando que é “desnecessário argumentar que a condenação de um inocente fere de morte o valor “justiça”, pois o princípio supremo é o da proteção dos inocentes no processo penal”, entendendo que, aquele que obtém a prova ilícita para sua inocência está acobertado “pelas excludentes da legítima defesa ou do estado de necessidade”, não podendo ser usada para condenar uma terceira pessoa, só sendo aceita no processo em que o réu, em estado de necessidade, utiliza a mesma, mesmo sendo ilícita, para provar sua inocência.

Vicente Grecco também defende a admissão e diz que “uma prova obtida por meio ilícito, mas que levaria à absolvição de um inocente (...) teria de ser considerada, porque a condenação de um inocente é a mais abominável das violências e não pode ser admitida ainda que se sacrifique algum outro preceito legal”

A doutrina destaca a admissibilidade da prova ilícita como um direito de defesa constitucional para beneficiar o réu:

Trata-se de aplicação do princípio da proporcionalidade, na ótica do direito de defesa, também constitucionalmente assegurado, e de forma prioritária no processo penal, todo informado pelo princípio favor rei. Além disso, quando a prova, aparentemente ilícita, for colhida pelo próprio acusado, tem-se entendido que a ilicitude é eliminada por causas legais, como a legítima defesa, que exclui a antijuridicidade. (GRINOVER; FERNANDES; GOMES FILHO, 2006, p.153).

Scarance Fernandes (2005, p. 94) entende que “é ampla a aceitação de que ele [o princípio da proporcionalidade] seja aplicado aos casos em que a prova da inocência do réu depende de prova produzida de maneira ilícita”.

Ademais, quem defende a busca da verdade real contra o acusado (produção de provas de ofício pelo Magistrado) teria também que defender a possibilidade que Juiz fundamente sua decisão em provas ilícitas quando puderem beneficiar o réu.

No entanto, obviamente, o mesmo não é admitido em favor da sociedade, ou seja, o réu não deve ser condenado quando as provas existentes forem exclusivamente ilícitas.

O artigo 157 do Código de Processo Penal define as provas ilícitas como aquelas "obtidas em violação a normas constitucionais ou legais", em outras palavras, cuja produção tenha se dado em desatenção à lei processual, à norma material ou, mesmo, aos princípios gerais.

Já a doutrina, promove o refinamento do conceito legal ao diferenciá-las de acordo com a origem da vedação: “quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilicitamente obtida”

Deve-se entender que o processo penal é uma garantia do acusado. Não pode um direito ser utilizado contra quem o tem, razão pela qual, considerando que a vedação às provas ilícitas é uma garantia do réu, essa vedação não pode ser invocada para prejudicá-lo.

Diante disso, vemos um conflito entre a regra, mais especificamente o art. 5º, LVI, da CF, com uma norma principiológica, que é a liberdade do indivíduo.

4.2. A PROVA ILÍCITA PRO SOCIETATE: ANÁLISE DA POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 70.814/SP E 79.512/RJ.

A prova ilícita, em termos jurídicos, refere-se àquela obtida de maneira contrária às disposições legais e constitucionais, sendo, em regra, inadmissível em processos judiciais. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou o dilema da admissibilidade de provas ilícitas em casos que envolvem o interesse público, especialmente no contexto do habeas corpus 70.814/SP e do 79.512/RJ. Este capítulo analisa a posição do STF ao considerar a “prova ilícita pro societate”, ou seja, a aceitação de provas ilícitas em nome da proteção da sociedade.

Os casos em questão envolvem investigações criminais onde as provas foram obtidas em desrespeito aos direitos constitucionais dos réus. No HC 70.814/SP, a Corte se deparou

com a discussão sobre a validade de interceptações telefônicas realizadas sem a devida autorização judicial, enquanto no HC 79.512/RJ, o debate girou em torno de provas obtidas mediante violação de domicílio.

O STF, em suas decisões, ponderou sobre a importância de garantir o devido processo legal e os direitos individuais, ao mesmo tempo em que reconheceu a necessidade de proteger a sociedade de práticas criminosas. A jurisprudência da Corte sugere que, em situações excepcionais, a utilização de provas ilícitas pode ser admitida se sua exclusão resultar em grave prejuízo à segurança pública.

O STF aplicou o princípio da proporcionalidade, avaliando se a proteção dos direitos do réu poderia ser considerada em equilíbrio com os interesses da coletividade. A Corte argumentou que, em certas circunstâncias, a urgência e a gravidade do crime poderiam justificar a admissibilidade de provas ilícitas.

Em casos onde o único jeito de o acusado comprovar sua inocência seja utilizando-se de uma prova ilícita, seria razoável que sejam estas vedadas, mesmo estando em jogo direito valiosíssimo como a liberdade? À vista disso, boa parte da doutrina admite a utilização de provas ilícitas somente quando favoráveis ao réu –pro reo –, em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (PIAI, 2020).

A Corte enfatizou a função do Estado em garantir a segurança e a ordem pública, o que leva a uma análise mais abrangente dos direitos em conflito. A ideia de que a sociedade não pode ser penalizada pela proteção excessiva de direitos individuais é um ponto central nas decisões.

As decisões do STF suscitaram críticas de diversos setores, que apontam para o risco de a “prova ilícita pro societate” ser utilizada como um precedente para a banalização da ilegalidade na obtenção de provas. A aceitação de provas ilícitas, ainda que em contextos específicos, pode abrir margem para abusos e violações sistemáticas dos direitos fundamentais.

A possibilidade de admissão de provas ilícitas pode levar à erosão das garantias individuais, tornando-se um caminho perigoso para a justiça criminal. A proteção dos direitos humanos deve ser um pilar inegociável do Estado democrático.

Ainda, há doutrinadores que apontam a existência da prova obtida por meios ilícitos e ilegítimos, simultaneamente. Tal situação ocorre quando a prova é obtida mediante violação simultânea à norma de direito material e processual. A título de exemplo, podemos citar uma busca e apreensão domiciliar cumprida por uma autoridade policial, independentemente de prévia autorização judicial, tampouco situação de flagrante delito. (BUENO DA SILVA, 2020).

A legitimidade da Justiça é ameaçada quando se considera a admissibilidade de provas obtidas ilegalmente. Isso pode criar um precedente que compromete a integridade do sistema judiciário e a confiança da sociedade nas instituições.

O STF, ao decidir sobre a admissibilidade de provas ilícitas nos casos de HC 70.814/SP e 79.512/RJ, colocou em evidência a tensão entre a proteção dos direitos individuais e a necessidade de garantir a segurança pública. A análise revela um dilema intrínseco ao Direito Penal, onde a busca pela justiça e pela proteção da sociedade deve sempre ser equilibrada com a observância das garantias constitucionais. A reflexão sobre esses casos é fundamental para o entendimento do papel do Judiciário na construção de um Estado que respeite tanto os direitos dos indivíduos quanto os interesses coletivos.

5. CONCLUSÃO

Iniciamos este artigo apresentando o conceito de teorias a respeito das provas ilícitas, que servem ao Processo Penal; em seguida, tratamos sobre a questão do Princípio da Proporcionalidade na produção de provas e esclarecemos sobre provas ilícitas, ilegítimas e irregulares.

A aplicação do princípio da proporcionalidade na admissibilidade das provas ilícitas no processo penal é essencial para a proteção dos direitos fundamentais do acusado. A busca pela verdade não deve se sobrepor à dignidade humana, e a produção de prova deve respeitar a presunção de inocência e o ônus probatório do Estado. A distinção entre provas ilícitas, ilegítimas e irregulares, bem como a análise da teoria da exclusão da ilicitude e o princípio da serendipidade, enriquecem o debate sobre a admissibilidade das provas no processo penal.

O objetivo desse artigo, é demonstrar as possibilidades de admissibilidade das provas ilícitas no processo penal. Dessa forma, foi demonstrado que, apesar de o art 5º, LVI, da CF dizer que são inadmissíveis as provas obtidas ilicitamente, vimos que a esse artigo cabe exceção, como é o caso da prova ilícita utilizada em favor do réu para demonstrar sua inocência.

Apesar da prova ilícita ser utilizada no processo em benefício do réu, esta mesma prova não pode ser usada para condenar uma terceira pessoa, nem em um outro processo, sendo sua utilização única e exclusivamente naquele em que o réu se encontra e para seu próprio benefício. Contudo, apesar de o ônus de provar ser de quem acusa, o réu tem total liberdade para se utilizar provas para lhe defender, demonstrar sua inocência.

A análise das decisões do Supremo Tribunal Federal nos habeas corpus 70.814/SP e 79.512/RJ revela a complexa tensão entre os direitos individuais e a proteção da sociedade. Embora a prova ilícita, em regra, seja inadmissível, o STF considerou sua utilização em situações excepcionais, quando a segurança pública e o combate ao crime exigem uma resposta rápida e eficaz. No entanto, essa postura gera controvérsias, pois pode enfraquecer as garantias constitucionais e abrir precedentes para abusos. A reflexão sobre esses casos destaca a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e o interesse coletivo, fundamental para a manutenção da integridade do sistema jurídico e da confiança pública nas instituições.

6. REFERÊNCIAS

AGUIAR, L.M.; LIMA, T.R.S.; SOTERO, A.P.S. **A (in) admissibilidade das Provas Ilícitas por Derivação no Processo Penal Brasileiro**. 2017. 14 p. (graduação) - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Revista Científica do Curso de Direito, p.09-22, Bahia, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Home/Downloads/2712-Texto%20do%20artigo-4506-1-10-20171223-1.pdf> . Acesso em 02 out 2024.

ANDRADE, Victor Luiz de. **Admissibilidade da prova ilícita “pro reo”**. Adelpha Repositório Digital - Mackenzie, 2020. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/3ef0efd6-7be7-453e-a08e-6143c7109b61>>. Acesso em: 31 out. 2024.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas e Arbitragem**. 2021. 60 f. Tese Doutorado -Programa de Pós Graduação em Direito Processual, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-23092022114554/publico/853753DPO.pdf>>. Acesso em: 15 nov.2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 10. ed. rev., atual e ampl São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022. Livro. ISBN 9786526009987.

BATISTA NEVES, Luiz Gabriel. **A Inadmissibilidade das Provas Ilícitas no Processo Penal à Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais: A Necessária Distinção entre Regras e Princípios**. Revista UNIFACS, 2013. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2838/2061>>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de

Edições Técnicas, 2016. 496 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 11.690, de 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm> Acesso em : 16 out. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941. Artigo 157. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91622/codigo-processo-penal-decreto-lei-3689-41#art-157>> Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 1940.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **30. ed.** Atualizado conforme as alterações posteriores. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 70.814/SP**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 10 mar. 2009. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 79.512/RJ**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 19 out. 2011. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 26 out. 2024.

BUENO DA SILVA, Rafael Simonetti. **O TRATAMENTO DA PROVA NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL MODERNO**. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, 2020. Disponível em: <https://www.mpgp.mp.br/revista/pdfs_38/3Rafael.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

FELIX, D. **Sistemas Processuais Penais e a Produção de Provas no Processo Penal Brasileiro**. [2017?]. não paginado. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistemas-processuais-penais-e-a-producao-de-provas-no-processo-penal-brasileiro/545264532>>. Acesso em: 21 nov. 2024.

FIORIN, Greco Dagoberto; CAMPOS, Eduardo Erivelton. **A Admissibilidade da Prova Ilícita no Processo Penal**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, 2012. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/448/arquivo_34.pdf>. Acesso em: 31 out. 2024.

FREITAS, Márcio L. C. **A prova ilícita por derivação e suas exceções**. In *II Jornada de Direito Processual Penal*, org Tribunal Regional Federal da 1 a Região, Escola de Magistratura Federal da 1 a Região. Brasília: ESMAF, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Provas ilícitas e ilegítimas no direito processual penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 2006. p.153.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, vol. 1. 2 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. Livro. ISBN 9788576266105.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 2017, p. 613.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, J.B. **Das Provas no Processo do Trabalho: A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada e a Teoria da Descoberta Inevitável**. 2023. 13 p. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Revista Sociedade Científica, Volume 6, Número 1, São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://revista.scientificsociety.net/wp-content/uploads/2023/07/Art00088-2023.pdf>> . Acesso em 04 out 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O princípio da proporcionalidade e as provas ilícitas**. São Paulo: Editora RT, 2009.

MARTINS, T.G. **A Prova Ilícita no Processo Penal e as Exceções ao Direito de Exclusão**. 2016. 25f. Artigo Científico (Graduação) - Faculdades Integradas Hélio Alonso, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://www.facha.edu.br/pdf/monografias/20112802.pdf>> . Acesso em 07 out 2024.

MINAS GERAIS, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: nº 593727. Relator: Ministro Cezar Peluso, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2641697&numeroProcesso=593727&classeProcesso=RE&numeroTema=184>. Acesso em: 24 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal – o valor da confissão como meio de prova no processo penal**, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011;

NUCCI, G. S. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NÚÑEZ NOVO, Benigno . **É permitido o uso da prova ilícita a favor do réu no processo penal: Prova ilícita**. JUSBRASIL, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-permitido-o-uso-da-prova-ilicita-a-favor-do-reu-no-processo-penal/1169038127>>. Acesso em: 31 out. 2024

PEREIRA, P.P.P. **A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada no Processo Civil**. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-teoria-dos-frutos-da-arvore-envenenada-no-processo-civil/1258186245.htm>>. Acesso em: 15 out. 2024.

PIAI, Lucas Whitaker; MASTELLINI, Sérgio. **PROVAS ILÍCITAS E SUA APLICAÇÃO PRO SOCIETATENO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. Journaul Unoeste, 2020. Disponível em: <<https://journal.unoeste.br/index.php/cs/article/view/60-69/3169>>. Acesso em: 09 out. 2024.

RIO DE JANEIRO, Código Penal. Decreto - lei: n° 2.848. Planalto, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

SÃO PAULO, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: n° 126292. Relator: Ministro Teori Zavascki, 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20126292%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 22 out. 2024.

SÃO PAULO, Supremo Tribunal De Justiça. Recurso Habeas Corpus: n° 119.342. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RHC.clas.+e+%40num%3D%22119342%22%29+ou+%28RHC+adj+%22119342%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 16 out. 2024.

SANTOS, V.P.M. **A (im)possibilidade da utilização de provas ilícitas no Processo Penal**. 2022. 63 f. Monografia (Graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/22420/1/VPMSantos.pdf>> . Acesso em 07 out. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Humanos e Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SENSIANI, D.L. **Da Prova Ilícita Derivada: teoria dos frutos da árvore envenenada**. 2023. 53f. Monografia (Graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, Taubaté, 2023. Disponível em: <repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6750/1/TG_Denis_Leite_Senziani.pdf> Acesso em 07 out. 2024.

TALON, Evinis. **Uma prova ilícita pode ser admitida em benefício do réu?**. JUSBRASIL, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-prova-ilicita-pode-ser-admitida-em-beneficio-do-reu/561366356>>. Acesso em: 31 out. 2024.

TAKAYANAGI, F.Y. **Os Momentos probatórios no Direito Processual Penal**. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S. l.], v. 106, n. 106-107, p. 779–807, 2012. <<https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67965/70573>> Acesso em: 7 out. 2024.

TORRES VILLAR, Pamela ; DE ALMEIDA JUNIOR, Rafael B. P.. **Respiro processual: uso da prova ilícita em favor do réu**. *CONSULTOR JURIDICO*, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-ago-03/villare-almeida-uso-prova-ilicita-favor-reu/>>. Acesso em: 31 out. 2024.

VASCONCELOS, P.V.S. **As Provas Ilícitas no Processo Penal Brasileiro: conceitos e requisitos para admissibilidade à luz da Legislação, Doutrina e Jurisprudência**. 2023. 31 f. Artigo Científico (Graduação) - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Campus de Natal, Curso de Direito, Natal, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.apps.uern.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1131/PAULO%20V%c3%8dTOR%20DA%20SILVA%20VASCONCELOS.PDF?sequence=1&isAllowed=y>> . Acesso em 07 out 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Direito Penal - Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.